

PARECER PRÉVIO Nº 61/2025

REF.: PROCESSO Nº 2169/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 79/2025 (AUTÓGRAFO Nº 65/2025)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 79/2025, que proíbe a adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei CM nº 79/2025, aprovado por esta Casa em 12 de agosto do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 65/2025, que proíbe a adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, foi exarado o parecer prévio constante de fls. 13 e 14, da lavra da Dra. Ana Paula Guimarães Cristofi.

Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que “a propositura fere o pacto federativo, na medida em que a matéria não está afeta ao interesse local, pois cria restrições ao direito individual, seara de atuação privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal”.



Prossegue, ainda, o Chefe do Executivo: "A matéria objeto da presente propositura é reservada à União, conforme estabelecido pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal: 'Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho'."

Aduz, ainda, que "iniciativas desta espécie somente podem adotadas pela União porque não se reduzem aos interesses de uma localidade. Ao contrário, disciplina a vida do cidadão, impondo proibições e sanções, especialmente como no caso concreto, de caráter permanente, o que, inclusive, é questionável face ao disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea 'b', da Constituição Federal:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XLVII – não haverá penas:

...

b) de caráter perpétuo, ..."

Parece-nos, s.m.j., que a matéria é deveras polêmica, tanto assim que se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados dois Projetos de Lei que tratam de matéria análoga à preconizada pelo PL CM 79/2025, mais precisamente os Projetos de Lei nºs 2938/2020, de autoria do Deputado Federal Fred Costa (Patriota/MG) e 1437/2025, de iniciativa do Deputado Federal Gilvan Máximo (Republicanos/DF), os quais, de fato, estabelecem prazo para a proibição pretendida, além do que acabam por reforçar o entendimento jurídico-legal de que o objeto seria de fato de competência da União, se se considerar, naturalmente, como pena, a proibição da adoção.



Por outro lado, alguns intérpretes do Direito entendem que tal proibição, ao menos em relação aos cães e gatos, já estaria prevista no artigo 32 da própria Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao dispor no § 1º-A, acrescido pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, o seguinte:

“Art. 32 – ...

§ 1º - ...

§ 1º-A – Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e **proibição de guarda.**” (...)

Para os que assim consideram, a expressão ‘proibição de guarda’ abrange tanto a guarda do animal vítima de maus-tratos quanto a adoção de novo animal.

Quanto à contrariedade ao interesse público, esta é justificada pelo Prefeito em razão de o projeto “estabelecer dificuldades adicionais aos procedimentos de adoção de animais já em vigor”, uma vez que “a proposta exige que órgãos públicos e entidades privadas verifiquem antecedentes criminais de adotantes, sem indicar a existência de sistema unificado, seguro e legalmente autorizado para tal finalidade. Isso compromete a efetividade da norma e pode gerar insegurança jurídica e violação de direitos fundamentais”, o que “tornaria as ações de Adoção de Animais no município burocráticas, dificultando o desenvolvimento dessas ações”.

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em



sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douda Comissão.

Consultoria Legislativa, em 17 de setembro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

